



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.007 - SP (2015/0178937-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDERSON DE JESUS VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SERGIO BORGES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO *WRIT*. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA A FAMÍLIA. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ACUSADO JURIDICAMENTE POBRE. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e numerosos julgados desta Corte, não é admissível *habeas corpus* da decisão denegatória de liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de "flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada". (Precedentes.) Nesta hipótese, vislumbra-se flagrante ilegalidade na segregação, a viabilizar a superação do óbice.

3. Ao deferir liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e outras medidas, a título de garantia, o Juízo de 1º grau entendeu que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Havendo ilegalidade na manutenção da prisão do paciente.

4. E, ainda, o art. 350 do Código de Processo Penal preceitua que: "nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício".

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para conceder liberdade provisória sem fiança ao paciente, mantida a determinação do juízo de primeiro grau em proibir o autuado de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, em distância inferior a cem metros; bem como com a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrem necessárias, a critério do juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.007 - SP (2015/0178937-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDERSON DE JESUS VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SERGIO BORGES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **PAULO SERGIO BORGES** contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de *habeas corpus*, deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para reduzir o valor da fiança para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo, no mais, a decisão que concedeu a liberdade provisória ao Paciente mediante pagamento de fiança.

Neste *writ*, o impetrante alega, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista a inidoneidade dos fundamentos da decisão que manteve a sua prisão em flagrante. Aduz que, no caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, destacando, ainda, as condições favoráveis ao Paciente, tais como residência fixa, ocupação lícita e primariedade.

Requer a liberdade do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 45-47).

O Tribunal de origem prestou informações pertinentes ao caso (e-STJ, fls. 56-63.)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fl. 69.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.007 - SP (2015/0178937-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDERSON DE JESUS VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SERGIO BORGES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO *WRIT*. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA A FAMÍLIA. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ACUSADO JURIDICAMENTE POBRE. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Conforme a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e numerosos julgados desta Corte, não é admissível *habeas corpus* da decisão denegatória de liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de "flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada". (Precedentes.) Nesta hipótese, vislumbra-se flagrante ilegalidade na segregação, a viabilizar a superação do óbice.
3. Ao deferir liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e outras medidas, a título de garantia, o Juízo de 1º grau entendeu que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Havendo ilegalidade na manutenção da prisão do paciente.
4. E, ainda, o art. 350 do Código de Processo Penal preceitua que: "nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício".
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para conceder liberdade provisória sem fiança ao paciente, mantida a determinação do juízo de primeiro grau em proibir o autuado de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, em distância inferior a cem metros; bem como com a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrem necessárias, a critério do juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e numerosos julgados desta Corte, não é admissível *habeas corpus* da decisão denegatória de liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de "flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada" (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014; HC 284.999/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014).

Nesta hipótese, vislumbra-se flagrante ilegalidade na segregação, a viabilizar a superação do óbice.

A medida liminar foi parcialmente deferida pelo Tribunal por existir materialidade delitiva, manutenção de medidas cautelares em salvaguardar as vítimas de reiteração, e abaxiou o valor por verificar a relativa pobreza, nos seguintes termos:

"A r. decisão ora apontada faz referência a elementos concretos que permitem razoavelmente supor pelo *fumus commissi delicti* (fumaça da prática de crime), além do próprio boletim de ocorrência encartado a fls. 15/17, indicando a materialidade delitiva.

Principalmente em se tratando de violência doméstica, o juízo sobre o cabimento das medidas cautelares exige uma peculiar atenção à *mens legis* da Lei n. 11.340/06, voltada a salvaguardar as vítimas de possíveis reiterações criminosas de seus algozes, ainda mais se for considerada a recorrente desproporção física entre o homem e a mulher e a considerável diferença de idade entre Paulo Sérgio e sua companheira Eliete (25 anos), fatos que a colocam em situação de maior vulnerabilidade, em tese.

No entanto, há presunção *iuris tantum* (relativa) de pobreza do paciente, pelo fato de o paciente ser assistido pela Defensoria Pública.

Acrescente-se ter ele declarado, em solo policial, ter apenas o 1º grau completo (fl. 15).

A fixação da fiança no direito processual penal brasileiro deve ser estipulada em conformidade com as condições financeiras do indiciado.

À míngua de fundamentação precisa e suficiente para uma estipulação mais elevada, tal como mantida pela douta autoridade judicial, a redução do valor de fiança impõe-se no caso concreto.

DEFIRO PARCIALMENTE, pelo exposto, o pedido de liminar, apenas para reduzir o valor da fiança originalmente imposta para o aporte de R\$ 1.000.00 (mil reais), com espeque no artigo 325, § 2º, II, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 32-36)

O juiz não reconheceu a existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar na ordem em que decretou a liberdade provisória, com fiança, adiante transcrita:

"Verifico que, embora se trate de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, diante das circunstâncias, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Por outro lado, ante o arbitramento de fiança pela digna autoridade policial, concedo a liberdade provisória ao autuado mediante o pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida fiança.

No entanto, diante da possibilidade de contato entre o autor e a vítima, com risco à integridade física e psicológica desta, concedo as medidas protetivas previstas no artigo 22, inciso III, "a" e "b", com a proibição do autuado de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, em distância inferior a cem metros; bem como com a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, tudo para manutenção da ordem pública e garantia da futura aplicação da lei penal.

Intime-se a vítima sobre a concessão das medidas, cientificando-a de que, em caso de descumprimento, poderá comunicar o juízo ou a autoridade policial." (e-STJ, fl. 30.)

Ao paciente é imputado o cometimento do crime do art. 129, § 9º, do CP, ao qual é cominado a pena de "detenção, de três meses a três anos, e multa".

No caso, ao deferir liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e outras medidas, a título de garantia, o Juízo de 1º grau entendeu que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva.

De acordo com o art. 350 do Código de Processo Penal, "nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício".

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ACUSADOS JURIDICAMENTE POBRES. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

[...]

2. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. 3. Na espécie, a imposição da fiança, quando afastada pelo Juízo de 1º grau os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu declarou-se pobre e é defendido pela Defensoria Pública.

4. Ordem concedida para, ratificando a liminar, garantir a liberdade provisória aos pacientes, independentemente do pagamento de fiança."

(HC 326.829/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, SEXTA TURMA, DJe 1/09/2015.)

"A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipossuficiente e que se encontra preso desde maio de 2012. Precedente." (HC 247.271/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012.)

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para, confirmar a liminar anteriormente deferida e conceder liberdade provisória, sem fiança ao paciente, mantida a determinação do juízo de primeiro grau em proibir o autuado de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, em distância inferior a cem metros; bem como com a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrem necessárias, a critério do juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0178937-0

HC 331.007 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055224320158260079 21186609420158260000 55224320158260079

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALANDERSON DE JESUS VIDAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO SERGIO BORGES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.